



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.900131/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.928 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente JICF FLORESTAL LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 22/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DCOMP constitui-se em confissão de dívida nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 44 a 45) interposto contra o Acórdão nº 15-24.033, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 31 a 32), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DCOMP constitui-se em confissão de dívida nos termos da legislação vigente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A interessada transmitiu em 22/01/2004 PER/DCOMP eletrônico (fls. 03/07) visando utilizar crédito no valor original de R\$ 6.168,77 do DARF recolhido pela sistemática do Simples (código de receita 6106) relativo a agosto de 2003, no valor total de R\$ 6.699,28, na compensação de débito do Simples relativo a agosto de 2003.

A contribuinte foi intimada (fl. 08) acerca da não localização nos sistemas da Receita Federal do DARF indicado no PER/DCOMP, não se manifestando a respeito. Desta forma, a DRF/Camaçari emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação pleiteada, exatamente sob o argumento de não localização do DARF.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando desconhecer a transmissão do PER/DCOMP ora em litígio, bem como inexistir o pagamento alegado e o débito a compensar, uma vez que os débitos do período já foram, inclusive, inscritos em Dívida Ativa da União."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

A interessada reconhece a inexistência do crédito pleiteado no PER/DCOMP ora em litígio. Quanto ao débito, considerando que a Declaração de Compensação é confissão de dívida, como estabelece o § 6º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, o valor declarado na DCOMP deve ser considerado como complemento daquele declarado na DSPJ.

(...)"

Outrossim, repiso que a Recorrente não apresenta qualquer documento que escore suas alegações ou possa alterar a constatação já consignada em primeira instância.

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator